



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Subsecretaria de Estruturação e Gestão de Projetos

Decisão n.º sobre a realização de diligência/2021 - SEPE/GAB/SEGP

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DA DILIGÊNCIA

**Processo nº 00002-00002511/2021-42 (recurso e diligência)**

**Processo nº 00002-00001307/2021-12 (requerimento)**

**Empresas requerentes:** Consórcio composto pelas empresas Bio Energy Bradi e Garbage Gold Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos LTDA.

**Assunto:** Decisão administrativa sobre a diligência realizada junto às empresas Bio Energy Bradi e Garbage Gold Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos LTDA, no âmbito do PMI 02/2021-SEPE.

#### DA SÍNTESE FÁTICA

Em 09 de fevereiro de 2021, esta Secretaria de Estado de Projetos Especiais - SEPE divulgou no Diário Oficial do Distrito Federal, o Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI n.º 02/2021, que teve como objeto o Chamamento Público para apresentação de Requerimento de Autorização para realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, com vistas à concessão dos serviços de gestão do aterro sanitário de Brasília, com a implantação de unidade de triagem mecânica de resíduos, unidade de recuperação energética de rejeitos, adequação da unidade de tratamento de chorume e aproveitamento energético de gases de aterro.

Ao analisar as documentações das empresas, emitiu-se a Nota Técnica 2 (60684989) com o resultado da análise dos requerimentos de autorização para a realização de estudos encaminhados pelas empresas interessadas, em atendimento ao disposto no item 5 do Edital de Chamamento Público de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 02/2021 - SEPE. Conforme demonstrado no referido documento, as empresas Bio Energy Bradi e Garbage Gold Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos LTDA foram consideradas inaptas ao recebimento do Termo de Autorização dos estudos pelos seguintes motivos:

*Sobre a comprovação de experiência, verifica-se que a documentação juntada pelo Consórcio não foi suficiente para cumprir o disposto no item 5.4 b do Edital, uma vez que não há documentos que, por si só, demonstrem que ao menos uma das consorciadas possuem experiência prévia na elaboração/execução de projetos, levantamentos, investigações e estudos de natureza semelhante, sob a forma de concessão ou não, que comprovem, pelo menos, experiência em 01 (um) dos seguintes itens: gestão de resíduos; experiência em tratamento de resíduos; experiência em gestão de aterros sanitários; experiência em recuperação energética de rejeitos; e experiência em análise de aproveitamento de gás de aterro.*

Inconformadas, as empresas apresentaram recurso contra a decisão desta Secretaria de Estado de Projetos Especiais que as considerou inaptas ao recebimento do termo de autorização dos estudos. Ao analisar as razões recursais, esta Secretaria decidiu:

conheço o presente recurso para, no mérito, dar provimento às razões do Consórcio recorrente, no que atine apenas à comprovação da regularidade trabalhista, com base na juntada da CNDT regular de ambas as empresas

integrantes do Consórcio, e determinar a realização de diligência para comprovar a experiência do Consórcio, concernente na juntada de documentos hábeis que demonstrem a efetiva execução dos serviços mencionados nos currículos dos profissionais, bem como a juntada da tradução das 12 (doze) páginas que estão em línguas estrangeiras, para a plena análise, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação/comunicação da presente decisão às empresas.

Assim, no dia 31 de maio de 2021 foi realizada diligência junto ao consórcio (63336022), que em resposta, encaminhou os documentos que estão anexados a este processo, os quais serão analisados a seguir.

## **DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA**

O Edital do PMI 02/2021, em seu item 5.4 do Edital, determinou que todos os interessados em realizar os estudos deveriam, obrigatoriamente, entregar requerimento, em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, conforme o modelo disponível no **ANEXO I**, acompanhado dos documentos a seguir:

*a) Documentos de Habilitação:*

- i) Estatuto ou Contrato Social;
- ii) Ata de Eleição de Posse da Diretoria, quando aplicável;
- iii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- iv) Certidão de Regularidade do FGTS;
- v) Certidões de triplice regularidade fiscal;
- vi) Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa jurídica de direito privado, com razão social, CPNJ, endereço sede, endereço eletrônico, telefones e qualificação do representante legal;

*b) Comprovação de experiência mediante demonstração documental de elaboração/execução de projetos, levantamentos, investigações e estudos de natureza semelhante, sob a forma de concessão ou não, que comprovem, pelo menos, experiência em 01 (um) dos seguintes itens: gestão de resíduos; experiência em tratamento de resíduos; experiência em gestão de aterros sanitários; experiência em recuperação energética de rejeitos; e experiência em análise de aproveitamento de gás de aterro;*

*c) Cadastro Técnico, conforme modelo previsto no Anexo II deste Edital; e*

*d) Termo de Cessão de Propriedade e Direitos Autorais, conforme modelo do ANEXO IV.*

Como visto, os interessados deveriam apresentar, entre outros documentos, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, para fins de análise dessa Secretaria. No mesmo sentido, também deveriam comprovar a experiência mediante demonstração documental em objeto compatível com o do PMI nº 02/2021.

Sobre as CNDT's, o consórcio deixou de apresentar a certidão, fato que, acabou por inabilitando todas as empresas, mas que, após o recurso, esta Secretaria entendeu que a questão poderia ser revista e superada, acatando assim as razões recursais, conforme os termos abaixo transcritos:

Nesse ponto, verifica-se que, em que pese tenha ocorrido a ausência da documentação necessária, faz-se importante considerar a alegação do Consórcio, no sentido de que as empresas não possuem débitos e a CNDT de ambas são negativas, bem como a relevância do interesse público, ante a possível apresentação dos estudos em comento.

Em consulta realizada no dia 28/05/2021, ambas as empresas integrantes, quais sejam, Bio Energy Bradi e Garbage Gold Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos LTDA., estavam de acordo com as obrigações trabalhistas, não possuindo qualquer débito em suas certidões e atendendo aos requisitos do Edital de PMI nº 02/221, consoante os documentos anexos (Doc. SEI nº 62883605 e nº 62883716).

Após, esta Secretaria entendeu que haveria necessidade de se voltar à fase de análise dos requerimentos, para se determinar diligência para verificar a capacidade técnica do consórcio, visando a análise quanto ao item 5.4 "b" do Edital, uma vez que os documentos apresentados junto ao requerimento não seriam suficientes para atestar o cumprimento desta obrigação, os quais estão inseridos no processo SEI 00002-00001307/2021-12, são eles: Contrato Bradi parte 1 (57643765); Contrato Bradi parte 2 (57643890); Contrato Bradi parte 3 (57644040); Contrato Bradi parte 4 (57644134); Edital Item 5.4b parte 1 (57644374); e Edital Item 5.4b parte 2 (57644478).

Assim, como visto acima, a diligência foi necessária tendo em vista que a documentação apresentada no requerimento consistiu na juntada de um contrato de co-investimento corporativo Joint Venture Internacional n.º 29, além de currículos de profissionais e alguns documentos em língua estrangeira, sem qualquer tradução ou informação sobre o teor contido naqueles documentos. Em resposta à diligência, o consórcio apresentou, por e-mail, os documentos constantes deste processo, para fins de verificação desta administração quanto ao cumprimento do edital.

Da leitura do requerimento apresentado pelas referidas empresas, verifica-se que houve a formação de um consórcio entre a Bio Energy Bradi e a Garbage Gold Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos LTDA, situadas nos estados de Minas Gerais e Distrito Federal, respectivamente. Por conta disto, somente poderá ser admitida a demonstração de experiência referente às empresas listadas no requerimento.

Por fim, ressalta-se que, de acordo com o item 6.2, a autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos será conferida de forma pessoal e intransferível, motivo pelo qual ratifica a importância de que todos os documentos sejam correlacionados ao CNPJ das requerentes. Este entendimento, todavia, foi confirmado pelas próprias empresas brasileiras, tanto que, em seu requerimento, a **BIO ENERGY BRADI** informa que a autorização será pessoal e intransferível, ou seja, caso concedida, somente estará vinculada à ela e à Garbage Gold, *in verbis*:

*A **BIO ENERGY BRADI / BRASÍLIA** declara estar ciente de que a autorização para realização de estudos:*

**5. É pessoal e intransferível;**

(...)

*De que a participação neste PMI pressupõe, para todos os efeitos, o integral conhecimento do edital do Procedimento de Manifestação de Interesse N° 02/2021 – SEPE.*

## **DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRADUZIDOS E DA DOCUMENTAÇÃO DE EMPRESAS INTERNACIONAIS**

Dando prosseguimento, passamos à análise dos documentos que foram apresentados em língua estrangeira, e que foram objeto da presente diligência para que as empresas apresentassem a versão traduzida dos documentos, de forma a viabilizar a análise por técnicos desta Secretaria de Estado.

Em cumprimento à realização da diligência, as empresas encaminharam a esta SEPE, a Carta (63361139), que menciona o teor dos documentos apresentados em língua estrangeira, *in verbis*:

A DIALLD –BIO ENER G HOLDING, já qualificada no processo 00002-00001307/2021-12 SEPE/GAB/SEGP através do Contrato de Joint Venture com a BIO ENERGY BRADI providenciou as devidas traduções e destaca as páginas 10,11 e 12, cujas quais reportam a sua unidade na Alemanha, da seguinte forma:

1-Páginas 10e 11–Certificadora TUV SUD que possui registro no INMETRO.ZAK “Zweckverband Abfallbehandlung Kahlenberg”Sede: Bergwerkstraße,1 77975 – Ringsheim, Alemanha-UEEstabeleceu e Executou um Sistema de Gestão da Qualidade e Ambiental para o seguinte escopo de aplicação:Armazenamento, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos.

2-Página

12-

ASAe.V.ArbeitsgemeinschaftStoffspezifischeAbfallbehandlungMBTKAHLENBERGComo parte do estudo da ASA sobre eficiência energética e relevância climática de MBTs em combinação com reaproveitamentoenergéticoe de materiais, bem como aterro ", o seguinte balanço de energia e clima foi calculado para MBT Kahlenberg com base no VDI 3460/2.

Por fim, DECLARAMOS que as informações do presente e seus anexos são verdadeiras, ficando o Consórcio submetido às sanções e penalidades legais aplicáveis em caso de dado ou fato não verdadeiro.

**Da leitura das traduções é possível se extrair as seguintes informações:**

**a) de que os documentos em língua estrangeira não demonstraram o vínculo entre os respectivos projetos e empresas estrangeiras com as requerentes Bio Energy Bradi Brasil e a Garbage Gold, constantes dos documentos ora traduzidos;**

**b) de que eles não demonstraram experiência das requerentes no desenvolvimento de atividades, para fins de comprovação do item 5.4 "b" do Edital do PMI 02/2021.**

Em complemento às traduções, as empresas apresentaram a Nota Informativa (63365342), que teve como objetivo:

esclarecer a SEPE –GDF sobre a documentação em língua estrangeira referente a comprovação de capacidade técnica do Consórcio. Ao tomar conhecimento da publicação do Chamamento Público do Edital de PMI 02/2021 o Consórcio, cujo qual, já estava desenvolvendo projeto particular para trazer solução sustentável ao setor de resíduos sólidos, optou por redirecionar seus esforços ao PMI em questão.Sendo assim, demandou que a DIALLD –BIO ENERGY HOLDING enviasse “CERTIDÕES” e “CERTIFICAÇÕES” para serem inseridas no processo de Requerimento de Autorização. Ocorre que da página 1 a 9, dentre elas 5 e 6 em russo, 7 e 8 em espanhol, fazem jus a comprovação do domicílio das subsidiárias de Holding, assim sendo, a expressão “CERTIDÕES” são alusivas ao tema fiscal como as sedes da Alemanha, Rússia, República Dominicana e Colômbia.No caso das “CERTIDÕES”, estas sim, reportam a comprovação de capacidade técnica, inclusive certificadas com ISSO 9001 e ISSO 14001 no segmento de resíduos sólidos referentes a planta da Alemanha, detalhadas como: “5-Anexo 1 -Notas de Tradução -paginas 10. 11 e 12 -Ref. Certificados ISO 9001 e 14001.PDF”.

Mais uma vez, em que pese a diligência realizada, não houve a comprovação da experiência diretamente pelas empresas requerentes, às quais, somente elas deverão ser responsáveis pela estruturação do projeto que será realizado no âmbito do presente PMI. Por esta razão, há necessidade de que, pelo menos uma das requerentes demonstre possuir capacidade técnica, não podendo tal responsabilidade ser delegada à capacidade técnica de terceiros.

Ressalta-se que, tendo em vista que o requerimento dos estudos (57643409) foi apresentado em nome das empresas BIO ENERGY BRADI, CNPJ sob o nº 40.433.207/0001-74, e GARBAGE GOLD SERVIÇOS DE COLETAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, CNPJ sob o nº 28.553.761/0001-90, não há como se aceitar quaisquer documentos que façam referência à capacidade técnica de outras empresas, tais como, a Bio Energy Holding e a DIALLD, uma vez que o requerimento, o cadastro técnico e os demais documentos não foram apresentados por essas empresas.

Como se sabe, as regras deste procedimento estão previstas no Decreto 39613/2019, que determinam que o PMI é o instrumento que a administração pública pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter estudos de viabilidade, levantamentos, investigações ou projetos de pessoa jurídica

de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria. Este procedimento demanda que o projeto seja desenvolvido por empresas com amplo conhecimento técnico, econômico-financeiro e jurídico, para desenvolver projetos em parceria com o poder público distrital.

Por fim, vale ressaltar que, em que pese o não reconhecimento para a habilitação nos estudos neste momento, tal fato não impedirá que as pretendentes, juntamente com as empresas estrangeiras, optem por participarem, futuramente, da licitação para contratação do empreendimento objeto deste PMI.

## **DOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Juntamente com os documentos citados no tópico precedente, verifica-se que o consórcio da BIO ENERGY BRADI e GARBAGE GOLD apresentou diversos outros documentos, tais como, matérias de sites, certificados de ISO 9001: 2015 ISO 14001: 2015, entre outros, na tentativa de demonstrar experiência internacional em projetos similares ao objeto do PMI.

Contudo, o mesmo entendimento adota no tópico será aplicado a estes documentos, uma vez que eles não demonstram a experiência prévia, para fins de cumprimento do item 5.4 "b" do Edital do PMI 02/2021-SEPE, em favor das empresas Bio Energy Bradi e/ou Garbage Gold Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos LTDA. Além do mais, os documentos são variados e mencionam atividades desempenhadas por empresas estrangeiras, às quais não constam do requerimento ora analisado.

Importante observar que matérias de sites não podem ser utilizadas para tal fim, tendo em vista que tais documentos não possuem força probatória para fins de comprovação das informações contidas nas matérias.

Assim, como estes documentos não demonstram a capacidade técnica das requerentes, entende-se que o consórcio não comprovou a experiência mediante demonstração documental de elaboração/execução de projetos, levantamentos, investigações e estudos de natureza semelhante, sob a forma de concessão ou não, que comprovem, pelo menos, experiência em 01 (um) dos seguintes itens: gestão de resíduos; experiência em tratamento de resíduos; experiência em gestão de aterros sanitários; experiência em recuperação energética de rejeitos; e experiência em análise de aproveitamento de gás de aterro, à qual foi objeto desta diligência.

Por fim, fazemos menção à documentação que foi apresentada juntamente com o requerimento para os estudos. Trata-se de um contrato de Co-Investimento Corporativo Joint Venture Internacional n.º 29, que possui aparentemente a capacidade de demonstrar relação de parceria entre a empresa brasileira e as estrangeiras. Contudo, de acordo com o próprio contrato, na Cláusula Primeira é descrito que o objetivo do acordo é realizar uma aliança comercial estratégica, para a implementação e execução prática de tecnologias ambientais de ponta, com entidades de direito público e privado no Brasil, **na forma de venda ou associação empresarial**, objeto totalmente estranho ao proposto por esta administração pública distrital. Além do mais, trata-se de um instrumento privado, firmado com terceiros estranhos ao processo deste PMI.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada pelo **consórcio formado pelas empresas Bio Energy Bradi LTDA. e Garbage Gold Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos LTDA.** em diligência realizada no âmbito do presente processo, esta Secretaria **mantém a decisão que indeferiu ao referido consórcio a autorização para realização dos estudos**, tendo em vista a não comprovação da experiência prevista no item 5.4 b do Edital.

## Subsecretário de Estruturação e Gestão de Projetos

De acordo. Mantenho a decisão acima, tendo em vista os motivos apontados neste documento.

**Roberto Vanderlei de Andrade**

Secretário de Estado de Projetos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AMARAL SILVEIRA - Matr.1689817-6, Subsecretário(a) de Estruturação e Gestão de Projetos**, em 11/06/2021, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE - Matr.1691642-5, Secretário(a) de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal**, em 11/06/2021, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **63404570** código CRC= **F7FAD42B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075900 - DF

3312-9937